



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

PARECER JURÍDICO Nº 018/2026.

Objeto: Projeto de lei nº 005 /2026.

Autoria: Poder Legislativo.

Matéria: “Institui, no âmbito do município de Prata, estado da Paraíba, a política municipal de proteção e bem-estar de cães e gatos em situação de rua.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 005 /2026, de iniciativa do Vereador José Erinaldo de Sousa, que visa instituir a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos no Município de Prata-PB.

A proposição busca criar um arcabouço normativo para o acolhimento, tratamento, proteção e controle populacional de animais em situação de rua, autorizando a criação de um centro de acolhimento municipal ou a celebração de parcerias com entidades protetoras, além de prever um conjunto de ações a serem implementadas pelo Poder Executivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A matéria objeto do Projeto de Lei insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que disciplina política pública destinada ao enfrentamento de situação concreta existente

no território municipal, relacionada à proteção animal, ao controle populacional de cães e gatos, à saúde pública, à prevenção de zoonoses e ao meio ambiente.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a proteção do meio ambiente e da fauna constitui matéria de competência comum dos entes federativos.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, o dever do Poder Público de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. O conteúdo material do Projeto encontra fundamento constitucional e compatibilidade com a legislação federal.

No caso concreto, o Projeto não cria cargos, não altera remuneração de servidores, não cria secretaria ou departamento e não modifica formalmente a estrutura administrativa municipal. Por essa razão, não se identifica, em princípio, vício formal de iniciativa que impeça a tramitação da proposição.

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a construir e manter Abrigo/Centro Municipal de Acolhimento de Animais. A redação como “autorização” é juridicamente mais adequada do que uma determinação direta de construção.

A Lei Federal nº 13.019/2014 disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, estabelecendo como instrumentos próprios os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação. (

O inciso II do art. 6º prevê a possibilidade de concessão de subvenções sociais, auxílios financeiros ou apoio material às entidades protetoras. A disposição precisa ser compatibilizada com a legislação financeira e orçamentária.

O Projeto instituir diversas ações de caráter continuado, incluindo castração, vacinação, identificação, acolhimento, tratamento veterinário e manutenção de estrutura física.

No caso concreto, o Projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro. Entretanto, a ausência dessa estimativa não necessariamente impede a tramitação legislativa da proposição. A lei deve ser interpretada como autorização para execução imediata de despesas com a correspondente adequação orçamentária e fiscal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

A previsão de prazo de 90 dias pode ser mantida, desde que entendida como prazo de regulamentação “no que couber”, sem imposição de criação de estrutura administrativa ou despesa não prevista nos instrumentos orçamentários.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 005 /2026, sugerindo o regular prosseguimento de sua tramitação legislativa, sem prejuízo da autonomia do Plenário para deliberar sobre emendas de redação ou de mérito no âmbito de sua competência.

Prata/PB, em 11 de agosto de 2026.

Ricardo Almeida Nunes

Advogado

OAB/PB 26.539